



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011230/2007-60
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.800 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CANDIDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, MADEIREIRA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10830.011230/2007-60
Acórdão n.º **2803-00.800**

S2-TE03
Fl. 80

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, contribuições devidas A Seguridade Social, correspondente A parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). Competências de 01/1997 a 12/1998.

O Contribuinte, devidamente notificado em **21 de dezembro de 2007**, apresentou defesa tempestiva em 21 de janeiro de 2008.

A impugnação foi julgada em 18 de abril de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.
CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS.
DECADÊNCIA.*

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais e o art. 18 da Portaria RFB no 10.875/2007.

O prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega o seguinte:

- Em que pese o respeito à Relatora encontra-se ela equivocada em sua decisão quando entende haver lançamento procedente à NFLD de número 37.136.401-9, cuja ementa ora se destaca: “*o prazo decadencial para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91*”.

- Com efeito, a decisão do STJ, inclusive com Súmula vinculante já se posicionando o prazo decadencial de cinco anos para exigibilidade de crédito previdenciário, e existindo CDA's com prazo superior a cinco anos como no prazo em testilha, é o caso de ser **reconhecido a ineficácia da cobrança**.

- Nem se alegue a inexistência de promulgação de texto de lei ordinária alterando os artigos 45 e 46 da lei 8.121/94, porquanto, existindo uma decisão do STF Corte Máxima Brasileira, inclusive com edição de Súmula vinculante, passa a auto aplicabilidade a ser imediata, independentemente de maiores formalidades.

- Assim, considerando que a decisão da relatora está em desconformidade e desarmonia com o entendimento da Corte Jurídica Nacional requer reapreciação da matéria, através da turma a que se compõe o Conselho de contribuintes, para se reconhecer a decadência e prescrição da CDA's, objeto da NFLD nº 37.136.402-7, em face da aplicabilidade da Súmula 8 do STF, dando provimento ao presente recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O enquadramento da decadência na forma do § 4º do art. 150 do CTN é aplicável na situação vertente, tendo em vista que o item 2.1 do Relatório Fiscal esclarece que o lançamento ocorreu em virtude de o contribuinte não ter realizado o recolhimento da totalidade das contribuições descontadas dos segurados empregados, denotando-se, pois, da afirmativa da autoridade fiscal que houve recolhimento de parte daquilo que era devido.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 21/12/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/03/1997 a 31/12/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.